

GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. PMH-050719-PP01.
- **IMPUGNANTE:** CRS MEDICAL COMERCIO L TOA - ME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrada pela empresa CRS MEDICAL COMERCIO L TOA - ME contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega que o critério de julgamento adotado pelo instrumento convocatório restringe a competitividade.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência do seu pleito, para que o Edital seja retificado em parte, diante das suas alegações.



GOVERNO MUNICIPAL
Hidrolândia
MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A impugnação em apreço foi encaminhada em 19 de julho do corrente ano, conforme dados ingressados na petição.

É o relatório.



1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de dois dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Conforme o ensinamento do ilustre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Visando a facilitação do entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, imotivada ou subscrita por representante não identificado, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifo nosso)



GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 24 de julho de 2019, no entanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expirou em 19 de julho de 2019 (quinta feira), visto que o primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 23 de julho (terça feira) e o segundo dia útil 22 de julho (segunda feira), portando o prazo de dois dias úteis venceu em 19 de julho (sexta feira), consoante o disposto no art. 110 da Lei 8.666/93, como adiante se ver:



“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

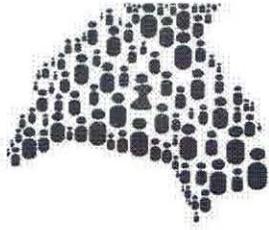
Desta forma, por ter sido protocolizada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

2. PRELIMINARMENTE

Em preliminar, o Pregoeiro ressalta que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. O não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua **REJEIÇÃO DE IMEDIATO**.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 22.2.3 do edital, que diz:

“22.2.3 - Não serão acolhidas as impugnações imotivadas, apresentadas intempestivamente e/ou subscritas por representante não habilitado ou não

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

identificado no processo para responder pelo proponente,
e ainda as enviadas por fax simile e e-mail.”

Diante do exposto foi verificada a presença da representação legal da empresa, ora impugnante, posto que a petição esteja acompanhada de instrumento que comprove o elo entre a empresa e quem a subscreve tornando a petição válida.



Portanto, passamos a análise do fatos.

3. MÉRITO

Em síntese, as alegações da impugnante buscaram demonstrar que o agrupamento dos itens no lote 3, dificulta a participação de potenciais interessados, uma vez que há empresas de seguimento em apenas alguns itens, como demonstrado.

Portanto, restou evidenciado que o lote 3 merece reparo para que o instrumento convocatório não impeça a participação desse ou daquele interessado, e continue na intenção da legalidade, lisura e transparência que um procedimento dessa natureza requer.

4. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, o Pregoeiro julga **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa CRS MEDICAL COMERCIO L TOA - ME, pelos fatos acima mencionados.



GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Que será providenciado termo de retificação para reordenar os lotes do instrumento convocatório em questão, bem como, a republicação do prazo de abertura da licitação.

Oficie-se a IMPUGNANTE no(s) contato(s) constante(s) do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no portal de licitações dos municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) na internet no endereço eletrônico: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>, para conhecimento geral dos interessados em participar desta licitação.

Hidrolândia - CE, 19 de Julho de 2019.


Raimundo Rodrigues de Oliveira
Pregoeiro Oficial

